



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: nº 86 de 22/11/2017.**

**ASSUNTO: PL. Vedação utilização frases e símbolos oficiais do Município em veículos, espaços públicos e entradas em Jacareí. Possibilidade.**

**AUTOR: VEREADOR JUAREZ ARAÚJO.**

**PARECER Nº 561– METL - SAJ – 11/2017**

O Nobre Vereador Juarez Araújo encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a utilização de frases e símbolos oficiais do Município em veículos e espaços públicos e entradas da cidade de Jacareí.

Remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.

A Justificativa apresentada pelo Nobre Vereador menciona que para evitar "que o Município tenha despesas desnecessárias com a implantação de propagandas e frases de campanhas da administração vigente e, posteriormente, sua retirada pelo novo administrador, é que apresento esta propositura, de forma que os



recursos públicos que poderiam ser utilizados em outras demandas não sejam desperdiçados”.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

A iniciativa deste Projeto de Lei não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica e Regimento Interno, respectivamente:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos projetos será:

- I - dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - do Prefeito;
- IV - das Comissões;
- V - de iniciativa popular, na forma prevista na Lei Orgânica.

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Cabe mencionar ainda, a existência da Lei Municipal nº. 5767/2013 que "Dispõe sobre a criação da "CARTA CÍVICA MUNICIPAL", consolidando as seguintes Leis: Lei nº 1.167, de 02 de abril de 1.968; Lei nº 229, de 09 de outubro de 1952; e a Lei 1.252 de 27 de junho de 1.969, que dispõem sobre os símbolos do Município de Jacareí, e dá outras providências", ou seja, já foi estabelecido por lei própria o disposto ao final do art. 1º do projeto de lei.

Ademais, consta na Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

§ 1º - **A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (g.n)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



E ainda, a matéria encontra supedâneo legal no artigo 30, I e II da CF<sup>1</sup>, bem como no artigo transcrito abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.(g.n)**

#### CONSIDERAÇÕES

Além dos dispositivos legais acima mencionados, que possibilitam o prosseguimento deste projeto de lei. Em anexo, juntamos ainda manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo que opinou pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Potim, acerca de assunto semelhante, tendo considerado "que a lei impugnada não trata de ato de gestão, não cria despesas (tende a reduzi-las) e é moralizadora, não havendo, pois, que ser acoimada de inconstitucional", sendo, ao final, mencionada ação julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

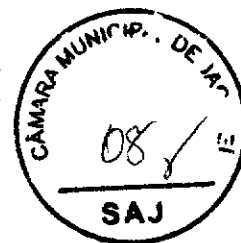
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Assim, cabe esclarecer que o TJ/SP julgou improcedente diversas ações sobre o tema em questão (constam na manifestação do MP), podendo, portanto, o projeto de lei prosseguir, por não haver nenhum vício de legalidade ou constitucionalidade.

**CONCLUSÃO**

Logo, o projeto apresentado, está em condições de receber regular tramitação, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

**DA VOTAÇÃO**


Vale lembrar que a proposição em questão está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação.

**COMISSÕES**

Diante do exposto, deverão ser colhidos o parecer da Comissão Permanente de Constituição e Justiça;

Este é o parecer, s.m.j

Jacareí, 29 de novembro de 2017

  
**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**  
**OAB/SP 250.244**

**Consultor Jurídico Legislativo**

# PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE



Autos nº. 994.09.226033-1 (182.404.0/3-00)

Requerente: Prefeito do Município de Potim

Objeto: Lei nº 668, de 20 de maio de 2009, do Município de Potim

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade, movida por Prefeito, tendo por objeto a Lei n. 668, de 20 de maio de 2009, do Município de Potim, que impõe a utilização obrigatória do brasão nos papéis, na documentação oficial, nas placas indicativas de obras, nas placas inaugurais, nas fachadas de prédios, nos logradouros públicos e nos veículos oficiais e, ao mesmo tempo, veda o uso de qualquer outro símbolo ou frase em seu lugar, bem como ao seu lado. Insurgência do Alcaide restrita à proibição. Lei de autoria de Vereador, que se harmoniza com o art. 115, § 1º, da Constituição do Estado, e, por outro lado, não se confunde com ato de gestão. Matéria cuja iniciativa é concorrente. Precedente. Parecer pela improcedência.

Colendo Órgão Especial

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito, tendo por objeto a Lei n. 668, de 20 de maio de 2009, do Município de Potim, que impõe a utilização obrigatória do brasão do Município nos papéis, na documentação oficial, nas placas indicativas de obras, nas placas inaugurais, nas fachadas de prédios, nos logradouros públicos e nos veículos oficiais e, ao mesmo tempo, veda o uso de qualquer outro símbolo ou frase em lugar do brasão, bem como ao seu lado.

O autor se insurge contra a expressão contida na lei que veda o uso de qualquer outro símbolo ou frase em lugar do brasão, bem como a seu lado, argumentando que a norma, concebida no âmbito do Poder Legislativo, trata de ato de gestão e, desse modo, representa ofensa ao princípio da separação dos



Poderes. Aponta, como violados, os artigos 5º; 115, § 1º e 144 da Constituição do Estado.

A Lei teve a vigência e eficácia suspensas *ex nunc*, atendendo-se ao pedido liminar (fls. 32/34).

O Presidente da Câmara Municipal se manifestou a fls. 59 e ss., prestando informações sobre o processo legislativo.

A Procuradoria-Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado, observando que o tema é de interesse exclusivamente local (fls. 54/56).

Este é o breve resumo do que consta dos autos.

A lei em análise tem a seguinte redação, destacando-se (com sublinha) a parte impugnada:

#### **LEI N. 668, DE 20 DE MAIO DE 2009**

*Ementa: Altera o § 1º, do art. 1º, da Lei Municipal n. 113/95, de 08 de maio de 1.995 e dá outras providências.*

CLAUDINEI RICARDO DA PAIXÃO, Presidente da Câmara Municipal de Potim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. – O § 1º, do artigo 1º, da Lei Municipal n. 113/95, de 08 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 1º - O Brasão, com representação iconográfica das cores, obedecendo a Convenção Internacional de Heráldica, que será reproduzido em clichê, terá o seu uso obrigatório para timbrar todos os papéis e a documentação oficial do município de Potim, bem como, em todas as placas indicativas de obras, placas inaugurais, fachadas de prédio e outros logradouros públicos, em todos os veículos oficiais,



etc, da municipalidade, vedado o uso de qualquer outro símbolo ou frase em seu lugar, bem como ao seu lado SAJ

Art. 2º. – O Poder Executivo terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, para cumprir o disposto no § 1º.

Art. 3º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 660, de 06 de março de 2009.

CLAUDINEI RICARDO DA PAIXÃO

Presidente da Câmara

Como se vê, a iniciativa suscita, outra vez, o debate sobre os limites do poder de legislar sob o pálio de uma Constituição que, embora preconize a independência e harmonia dos Poderes, assente, inequivocamente, com a hipertrofia do Poder Executivo, e, em nome dela, tolhe a atividade parlamentar.

A matéria é conhecida desse Tribunal, e, por isso, pede-se vênica para reiterar o posicionamento desta Procuradoria-Geral de Justiça adotado em caso análogo (ADI n. 138.884.0/5-00):


“É possível compreender que a Lei pretende proibir o uso de logomarcas ou símbolos passíveis de serem associados a partido político ou campanha eleitoral. Por isso, o conteúdo da Lei se adapta ao texto do art. 115, § 1º, da Constituição Estadual, segundo o qual a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**





A harmonia não é apenas aparente. A Lei impugnada não extrapola do mero regramento da publicidade oficial, nem usurpa do Executivo o poder discricionário de determinar o conteúdo de suas publicações. Não obriga os entes públicos a adicionar qualidade ou quantidade de informações, e por isso não intervém nas prerrogativas do Prefeito, nem ofende o princípio da separação entre os Poderes (art. 5º da Constituição Estadual).

De outro lado, a matéria sobre a qual a Lei incidiu não contempla hipótese de administração ordinária, porque nela não se veicula medida específica a ser adotada pelo Poder Público. Daí não ser possível sequer cogitar-se de vício de iniciativa, porque, sem estabelecer padrões para o exercício de uma atividade típica do Poder Executivo, a Lei não afronta o art. 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual”.



Tem-se, assim, que a lei impugnada não trata de ato de gestão, não cria despesas (tende a reduzi-las) e é moralizadora, não havendo, pois, que ser acoimada de inconstitucional.

Esse entendimento se harmoniza com o precedente desse Sodalício, assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA LEI N. 2507, DE 24 DE JULHO DE 2006, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, CUJO VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE ‘REGULAMENTA O USO DE SÍMBOLOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’, VEDANDO, EM SUMA, AOS GOVERNANTES O USO DE LOGOMARCA OU SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DE SUA ADMINISTRAÇÃO, QUE NÃO O BRASÃO OFICIAL DA CIDADE COM A INSCRIÇÃO ‘PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU’,



PROIBINDO-SE O USO DE QUALQUER LOGOTIPO, SÍMBOLO, SLOGAN ETC IDÊNTICO OU QUE INSINUE O DE PARTIDO POLÍTICO OU DE CAMPANHA ELEITORAL.

INEXISTÊNCIA, NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, DE INICIATIVA RESERVADA ESPECÍFICA SOBRE A MATÉRIA.

DIPLOMA QUE ATENDE AO ART. 115, § 1º, DA CARTA ESTADUAL, DISPOSITIVO CORRESPONDENTE AO § 1º DO ARTIGO 37 DA CARTA MAGNA.

- O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio de menção de nomes, seja por meio de *símbolos* ou *imagens* que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado.

- Em reverência aos princípios da *legalidade*, *impessoalidade*, *moralidade*, *finalidade* e *interesse público* (C Est, art. 111 c.c. o 144), *ampla* há de se entender a abrangência do dispositivo constitucional, sendo mister sopesar as supostas exceções aos aludidos princípios, numa eventual análise difusa de atos administrativos, posto que se afiguram variadas e *criativas* as hipóteses de burla àqueles princípios, revelando-se, portanto, o caráter eminentemente genérico e abstrato do teor da norma em apreço, em consonância com a sua natureza.

NÃO SE DEMONSTROU, DE FORMA PLAUSÍVEL, A ALEGADA INGERÊNCIA EM PRERROGATIVAS EXCLUSIVAS DO PREFEITO MUNICIPAL, NA PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS.

Ação improcedente (ADIN 138.884-0/5-00, j. 16.05.2007, rel. MOHAMED AMARO)

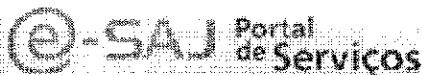
Diante do exposto, opino pela **improcedência** desta ação direta de  
inconstitucionalidade.



São Paulo, 8 de abril de 2010.

**Maurício Augusto Gomes**  
**Subprocurador-Geral de Justiça**  
**- Assuntos Jurídicos -**

jesp



> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

▼ MENU

## Consulta de Processos do 2º Grau

### Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado  Outros

Número do Processo:

### Dados do Processo

Processo: 0226033-34.2009.8.26.0000 (994.09.226033-1) Encerrado  
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade  
 Área: Cível  
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Controle de Constitucionalidade  
 Origem: Comarca de São Paulo / Foro Central Cível / São Paulo  
 Números de origem: 668/2009  
 Distribuição: Órgão Especial  
 Relator: MÁRIO DEVIENNE FERRAZ  
 Volume / Apenso: 1 / 0  
 Outros números: 0182404.0/3-00, 66809  
 Valor da ação: 10.000,00  
 Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial. Remessa: 25/08/2011  
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 25/08/2011

### Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

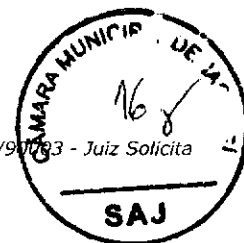
### Partes do Processo

Recorrente: Prefeito do Município de Potim  
 Advogado: Luiz Antonio Gonçalves da Silva  
 Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Potim  
 Advogado: Jose Dimas Moreira da Silva

### Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
25/08/2011	Remetidos os Autos para Arquivo
06/07/2011	Publicado em Disponibilizado em 05/07/2011 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 987
30/06/2011	Recebidos os Autos no Processamento de Grupos e Câmaras - Com Despacho
30/06/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
29/06/2011	Despacho Processo n. 0226033-34.2009.8.26.0000 Arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 27 de junho de 2011. JOSÉ ROBERTO BEDRAN Presidente do Tribunal de Justiça
27/06/2011	Recebidos os Autos pela Presidência Presidente Tribunal de Justiça
27/06/2011	Remetidos os Autos para Presidência (Conclusão)
06/05/2011	Expedido Ofício calha acordão abril.
02/05/2011	Informação EXTRAIDO OFICIO
02/05/2011	Recebidos os Autos do Setor de Xerox



29/04/2011 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

27/04/2011 Informação  
ofício

27/04/2011 Documento  
Juntado protocolo nº 2010.01183814-3, referente ao processo 0226033-34.2009.8.26.0000/90083 - Juiz Solícita

14/04/2011 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)

02/04/2011 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)  
Rua Riachuelo - sala 849 - último volume

01/04/2011 Recebidos os Autos do Setor de Digitalização

31/03/2011 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras

29/03/2011 Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização

29/03/2011 Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização

23/12/2010 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

21/12/2010 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

22/11/2010 Expedido Ofício  
OF. 4095/2010 PUBL. 22/11

27/10/2010 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

26/10/2010 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

23/09/2010 Documento  
Juntado protocolo nº 2010.00890807-7 Juiz Encaminha Documentos

22/09/2010 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

22/09/2010 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras

02/09/2010 Juntada(o) - AR  
ref. of. 2558-A.

02/09/2010 Documento  
Protocolo nº 2010.00823915-5 Embargos de Declaração

02/09/2010 Documento  
Juntado protocolo nº 2010.00823915-5 Embargos de Declaração

20/08/2010 Documento  
Juntado protocolo nº 2010.00655086-6 Fac Símile

17/08/2010 Expedido Ofício  
Final.

21/07/2010 Informação  
extraído ofício de acórdão - s/ 309

16/07/2010 Publicado em  
Disponibilizado em 15/07/2010 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 754

15/07/2010 Informação  
ofícios de acórdãos - s/ 309

05/07/2010 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)

22/06/2010 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)  
Rua Riachuelo, sala 849

21/06/2010 Recebidos os Autos do Setor de Digitalização

18/06/2010 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras

18/06/2010 Acórdão registrado  
Acórdão registrado sob nº 0003018401, com 8 folhas.

15/06/2010 Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização

14/06/2010 Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização

01/06/2010 Publicado em  
Disponibilizado em 31/05/2010 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 724

26/05/2010 Procedência

26/05/2010 Julgado  
JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. CASSADA A LIMINAR. V.U.

21/05/2010 Publicado em  
Disponibilizado em 20/05/2010 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 717

18/05/2010 Inclusão em pauta  
Para 26/05/2010

14/05/2010 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

11/05/2010 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

04/05/2010 Informação  
RECEBIDOS NO SETOR DE JULGAMENTOS

30/04/2010 Recebidos os Autos à Mesa

30/04/2010 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa  
à mesa

30/04/2010 Recebidos os Autos pelo Magistrado  
Mário Devienne Ferraz

19/04/2010 Remetidos os Autos para o Magistrado

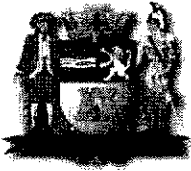
16/04/2010 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

06/04/2010 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)  
RUA RIACHUELO SALA 849

05/04/2010 Documento  
Juntado protocolo nº 2010.00078659-5 Presta Informações

05/04/2010 Juntada(o) - AR  
ref. of. 4477-0/09

05/04/2010 Informação



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 086/2017

**EMENTA:** *Projeto de Lei Ordinária apresentado por Parlamentar que dispõe sobre a utilização de frases e símbolos oficiais do município em veículos e espaços públicos e entradas da cidade. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade. Precedentes.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 561 – METL – SAJ – 11/2017  
(fls. 04/08) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 30 de novembro de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*